

## DECRETO Nº 7227

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Cultura e seus anexos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o art. 10 da Lei Estadual nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, bem como o contido no protocolado sob nº 14.582.634-9,

## DECRETA:

**Art. 1.º** Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

**Art. 2.º** Fica alterada, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, a denominação dos seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 2 (dois) cargos de Chefe de Coordenação, símbolo DAS-4 para 2 (dois) cargos de Assessor, mantida a mesma simbologia;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Museu, símbolo DAS-5 para 1 (um)

cargo de Assessor, mantida a mesma simbologia;

III - 1 (um) cargo de Diretor do Parque Histórico do Mate, símbolo 1-C para 1 (um) cargo de Assistente, mantida a mesma simbologia;

IV - 1 (um) cargo de Diretor do Centro Juvenil de Artes Plásticas, símbolo 1-C para 1 (um) cargo de Assistente, mantida a mesma simbologia;

V - 1 (um) cargo de Diretor do Atelier do Museu Alfredo Andersen, símbolo 1-C para 1 (um) cargo de Assistente, mantida a mesma simbologia; e

VI - 1 (um) cargo de Diretor da Casa João Turin, símbolo 1-C para 1 (um) cargo de Assistente, mantida a mesma simbologia.

**Art. 3.º** Fica revogado o Decreto nº 5.585, de 19 de outubro de 2009.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de junho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHÁ  
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI  
Chefe da Casa Civil

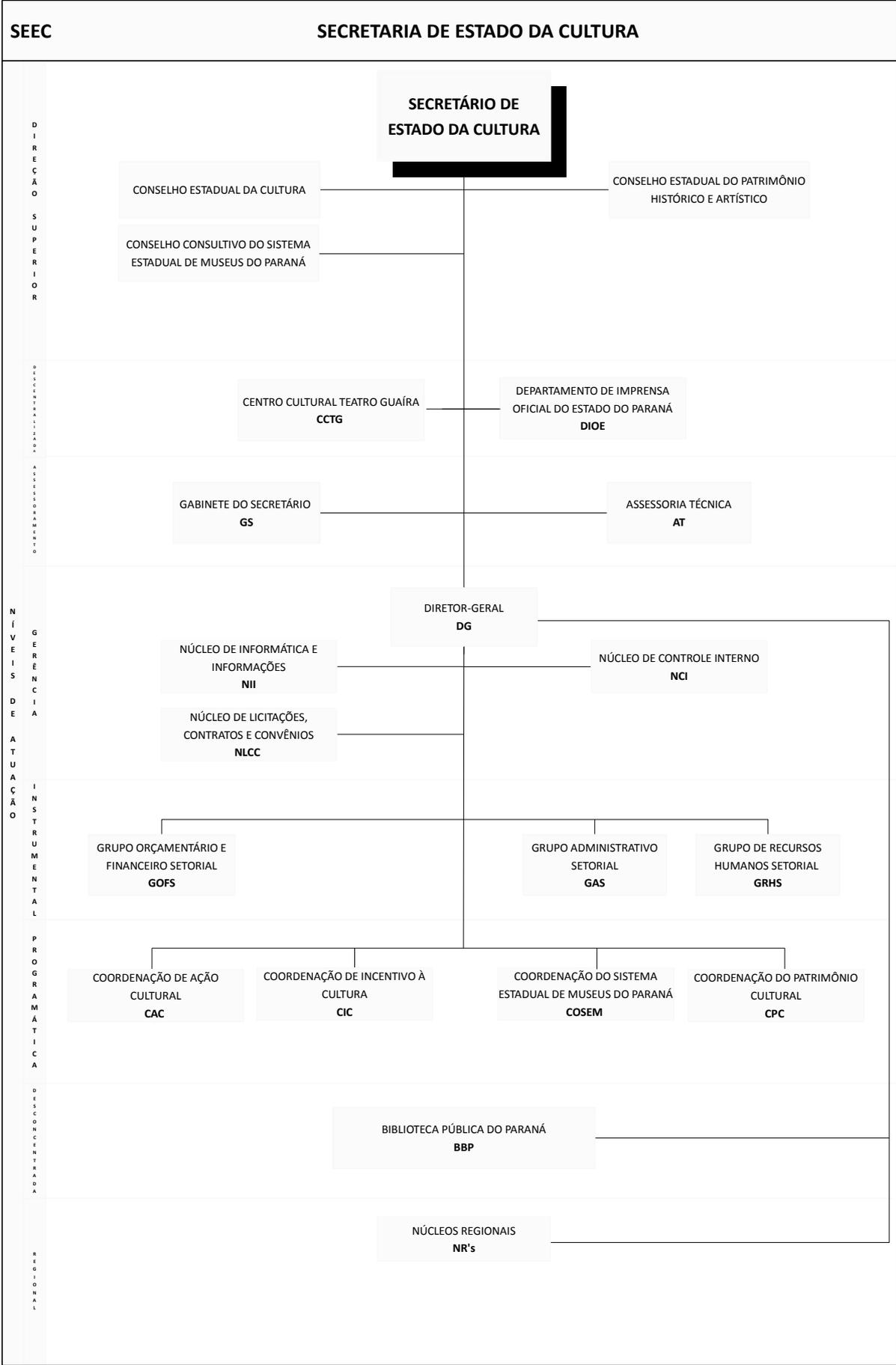
JOÃO LUIZ FIANI  
Secretário de Estado da Cultura

JURACI BARBOSA SOBRINHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

56962/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1	-	-	-
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DE ESTADO	1	DAS-1	-	-
ASSESSOR	2	DAS-2	1	FG-2
ASSESSOR	3	DAS-3	1	FG-3
CHEFE DE COORDENAÇÃO	4	DAS-4	-	-
ASSESSOR	2	DAS-4	-	-
CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO DE ESTADO	1	DAS-5	-	-
ASSESSOR	8	DAS-5	-	-
DIRETOR DE MUSEU	4	DAS-5	-	-
ASSISTENTE	14	1-C	2	FG-10
ASSISTENTE	2	2-C	2	FG-11
ASSISTENTE	3	5-C	2	FG-14
ASSISTENTE	1	6-C	1	FG-15
<b>TOTAL</b>		<b>46</b>		<b>9</b>

56964/2017



## **ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 7227/2017**

### **REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

#### **TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

Art. 1º A Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, nos termos da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, e tem por finalidade coordenar e promover as atividades concernentes à área cultural.

Art. 2º Para o cumprimento de suas finalidades, à Secretaria de Estado da Cultura caberá:

I - a promoção e a difusão da cultura em todas as suas manifestações;

II - o estímulo e a orientação às atividades culturais dos Municípios;

III - a captação e a aplicação dos recursos públicos e privados, para a instalação e a manutenção de bibliotecas, museus, teatros e outras unidades culturais;

IV - o apoio para a constituição de grupos voltados a todas as formas de manifestação cultural e artística;

V - a conservação e a ampliação do patrimônio cultural, compreendendo a preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, além de documentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas;

VI - a instituição e a manutenção de um sistema de informações relativo à planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;

VII - o incentivo à organização e à divulgação de estudos, pesquisas e quaisquer outros documentos de interesse para a cultura paranaense;

VIII - o incentivo à efetiva participação da comunidade na elaboração e proposta de planos, projetos e eventos de natureza cultural;

IX - a edição e reedição de documentos e estudos de especial relevância para a reconstituição de eventos de grande significado cultural;

X - a manutenção dos espaços museológicos e assessoramento na área de museologia;

XI - o estímulo e o apoio à iniciativa privada paranaense, mediante concessão de auxílios e subvenções para a realização de atividades e eventos

em sua área de atuação;

XII - a regionalização de atuação setorial a nível intra e inter-regional, bem como a criação de mecanismos de controle destas ações; e

XIII - a promoção da especialização de pessoal nas diversas áreas da cultura.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura poderá promover e apoiar a realização de eventos culturais em outros estados e países sempre que os mesmos contribuam para a difusão da cultura paranaense.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DOS CRITÉRIOS PARA O SEU DETALHAMENTO

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Cultura compreende:

#### I - Nível de Direção Superior

- a) Secretário de Estado da Cultura
- b) Conselho Estadual da Cultura
- c) Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico
- d) Conselho do Sistema Estadual de Museus do Paraná

#### II - Nível de Atuação Descentralizada

- a) Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG
- b) Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

#### III - Nível de Assessoramento

- a) Gabinete do Secretário - GS
- b) Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário - AT
  - 1. Área Técnica - ATE
  - 2. Área Jurídica - AJU
  - 3. Área de Comunicação Social - ACS
  - 4. Área de Design - AD

## IV - Nível de Gerência

- a) Diretor Geral da Secretaria de Estado da Cultura - DG
- b) Núcleo de Informática e Informações - NII
- c) Núcleo de Controle Interno - NCI
- d) Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios - NLCC

## V - Nível de Atuação Instrumental

- a) Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - GOFIS
- b) Grupo Administrativo Setorial - GAS
- c) Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS

## VI - Nível de Execução Programática

- a) Coordenação de Ação Cultural - CAC
- b) Coordenação de Incentivo à Cultura - CIC
- c) Coordenação do Sistema Estadual de Museus do Paraná - COSEM
- d) Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC

## VII - Nível de Atuação Desconcentrada

- a) Biblioteca Pública do Paraná - BPP

## VIII - Nível de Atuação Regional

- a) Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Cultura - NRs

Parágrafo único. A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma anexo a este Regulamento (Anexo I).

Art. 4º O detalhamento da estrutura organizacional básica, a nível divisional, será fixado por ato do Secretário de Estado da Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos no Capítulo II deste Título.

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Art. 5º A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação da Secretaria, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades previstas no artigo 2º deste Regulamento, unidades

administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequada às finalidades a que deverão servir.

Parágrafo único. As unidades administrativas referidas neste artigo serão criadas, extintas, transformadas ou ampliadas por ato do Secretário de Estado da Cultura, observados os critérios constantes dos artigos 15, da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e deste Capítulo.

Art. 6º São condições para que o ato do Secretário seja administrativamente completo:

I - a aprovação do regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente quanto às relações funcionais internas e externas, quando ela tiver caráter permanente; e

II - a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e o acompanhamento dos resultados.

Art. 7º Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural de unidades:

I - no nível de direção superior, serão localizados conselhos, cujos atos de criação indique constituição paritária, governo e sociedade civil, capacidade de decisão *ad referendum* do Secretário ou que constituam instância de recursos para decisão de nível superior;

II - no nível de assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de gabinete, centro, assessoria ou comissão, com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição para as decisões do Secretário;

III - no nível de gerência, serão localizadas unidades com denominação de assessoria, comissão, núcleos ou grupo com responsabilidade de prestar assessoramento ao Diretor Geral da Secretaria, sob a forma de prestação de serviços-meio e orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento;

IV - no nível de execução programática, serão localizadas unidades com denominação de departamento para encargos essencialmente executivos e coordenação, coordenadoria, programa, projeto ou equipe para encargos predominantemente normativos, sem prejuízo da ação executiva, desdobrável sucessivamente, segundo o porte necessário, em divisão, seção, serviço e setor; e

V - no nível de atuação regional, serão localizadas unidades com denominação de inspetoria, delegacia, núcleo, escritório, distrito ou administração, cuja denominação será definida mediante Resolução do

Secretário da Pasta, observando o disposto neste Regulamento.

TÍTULO III  
DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CAPÍTULO I  
AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

**Seção I**  
**Do Secretário de Estado da Cultura**

Art. 8º Ao Secretário de Estado da Cultura compete:

I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no artigo 45 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;

II - fixar os objetivos setoriais e as linhas da política estadual de cultura;

III - avocar, para a sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas;

IV - supervisionar e avaliar as ações do Governo na área cultural do Estado;

V - baixar resoluções no âmbito de sua competência;

VI - autorizar despesas relativas a diárias;

VII - presidir os órgãos colegiados de direção superior das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

VIII - solicitar, ao Governador do Estado, as providências visando à promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento das atividades da Secretaria;

IX - firmar convênios como representante do Estado, em consonância com a legislação vigente;

X - articular-se permanentemente com as unidades subordinadas, objetivando promover crescente integração e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

XI - determinar o atendimento tempestivo e eficaz de solicitações de outros setores do Governo;

XII - autorizar as indicações nominais de bolsistas a instituições que

promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Secretaria;

XIII - promover a designação legal de substituições, por ausência ou impedimento, dos cargos de chefia nos seus diversos níveis;

XIV - participar, como membro, de órgãos colegiados de direção superior no âmbito da administração pública estadual;

XV - representar o Estado junto a instituições oficiais e privadas, nacionais e internacionais, em assuntos atinentes à Pasta, respeitada a legislação vigente; e

XVI - resolver os casos omissos, bem como esclarecer dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo, para tal fim, os atos necessários.

## **Seção II**

### **Do Conselho Estadual da Cultura**

Art. 9º O Conselho Estadual da Cultura, instituído pela Lei Estadual n.º 17.063, de 23 de janeiro de 2012, tem por finalidade participar da formulação das políticas públicas de cultura para o Estado do Paraná, constituindo-se, como órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura organizacional da Secretária de Estado da Cultura.

Art. 10. O Conselho Estadual de Cultura se caracteriza como órgão composto por representantes do Poder Executivo Estadual, por representantes das macrorregiões histórico-culturais e por representantes das áreas artístico-culturais, presidido pelo Secretário de Estado da Cultura, constituído por 36 (trinta e seis) membros titulares e respectivos suplentes, domiciliadas no Estado do Paraná, nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.

Art.11. O detalhamento das atribuições, da composição e do funcionamento do Conselho será estabelecido em Regimento Interno próprio.

## **Seção III**

### **Do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico**

Art. 12. O Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, instituído pela Lei n.º 112, de 15 de outubro de 1948, é órgão normativo e consultivo, que auxilia na formulação, acompanhamento e avaliação da política referente ao Patrimônio Cultural do Paraná e que tem, dentre outras competências, emitir pareceres e normativas sobre o tombamento de bens

culturais, colaborar com a discussão e o desenvolvimento de projetos desenvolvidos pela Secretaria, e zelar pela aplicação eficaz da legislação estadual e federal pertinente.

Art. 13. O Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico será presidido pelo Secretário de Estado da Cultura o qual indicará para sua composição de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros consultores, e posterior nomeação do Governador do Estado do Paraná, pessoas qualificadas em áreas específicas do conhecimento, de notório reconhecimento no âmbito do patrimônio histórico, artístico e natural, domiciliadas no Estado do Paraná.

Art. 14. O detalhamento das atribuições, da composição e do funcionamento do Conselho será estabelecido em Regimento Interno próprio.

#### **Seção IV**

#### **Do Conselho Consultivo do Sistema Estadual de Museus do Paraná**

Art. 15. O Conselho Consultivo do Sistema Estadual de Museus do Paraná, instituído pela Lei n.º 9.375, de 24 de setembro de 1990, é um órgão consultivo, que auxilia na formação, acompanhamento e avaliação das ações da Coordenação do Sistema Estadual de Museus do Paraná, propondo medidas que contribuam para a integração institucional com órgão e entidades federais, estaduais e municipais, será presidido pelo Secretário de Estado da Cultura e composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 16. O Conselho Consultivo do Sistema Estadual de Museus do Paraná terá o detalhamento de suas atribuições, composição e funcionamento regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### **Seção V**

#### **Das Disposições Comuns aos Conselhos**

Art. 17. O mandato dos membros dos Conselhos Estadual da Cultura, Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, e Consultivo do Sistema Estadual de Museus do Paraná terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 18. O desempenho da função de membro do Conselho não será remunerado, constituindo-se em relevante serviço prestado ao Estado.

### **CAPÍTULO II**

## AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

### **Seção I Do Gabinete do Secretário**

Art. 19. Ao Gabinete do Secretário compete as atividades constantes do artigo 37 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987.

### **Seção II Da Assessoria Técnica**

Art. 20. À Assessoria Técnica compete as atividades constantes do artigo 38 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, o assessoramento amplo ao Secretário de Estado da Cultura e sua atuação dar-se-á através das seguintes áreas: Técnica, Jurídica, Comunicação Social e de Design.

### **Subseção I Da Área Técnica**

Art. 21. À Área Técnica compete:

I - o assessoramento técnico ao Secretário, sob a forma de análises, estudos, e pesquisas sob a forma de informação técnica;

II - a articulação com os municípios do Estado, para o trato de assuntos pertinentes à área cultural; e

III - o desempenho de outras atividades correlatas.

### **Subseção II Da Área Jurídica**

Art. 22. À Área Jurídica compete:

I - o assessoramento jurídico ao Gabinete do Secretário de Estado da Cultura e às demais unidades administrativas da Pasta;

II - a manifestação sobre projetos de leis e atos administrativos de interesse da Secretaria;

III - a manifestação sobre contratos administrativos, convênios e ajustes

em que a Secretaria seja parte, representando o Estado do Paraná;

IV - a emissão de pareceres e de informações, em protocolos que tramitam na Secretaria, por determinação do Gabinete do Secretário da Pasta, ou por solicitação de unidades administrativas da Secretaria;

V - o parecer, quando surgirem dúvidas, na execução de contratos, de convênios e de demais ajustes administrativos, de leis e de atos administrativos;

VI - a participação e/ou a presidências, em comissões administrativas e de investigações;

VII - o acompanhamento, junto a outros órgãos de Estado, de questões jurídicas de interesse da Pasta; e

VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

### **Subseção III** **Da Área de Comunicação Social**

Art. 23. À Área de Comunicação Social compete:

I - a redação e a distribuição de matérias para a imprensa local, estadual e nacional, atuante nos diversos veículos de comunicação (jornal, revista, TV, rádio e Internet) incluindo agendamento e acompanhamento de entrevistas, de acordo com a orientação da Secretaria de Estado da Comunicação Social;

II - o atendimento a jornalistas, em suas demandas na elaboração de matérias, incluindo agendamento e acompanhamento de entrevistas com o titular da Pasta e responsáveis das diversas unidades administrativas da Secretaria;

III - a elaboração de pauta, a redação de matérias, a organização, edição e revisão de publicações voltadas aos interesses da Pasta;

IV - a criação de estratégias de comunicação para melhor divulgação de projetos e programas, avaliando sobre a necessidade de elaboração de campanhas publicitárias;

V - a administração das redes sociais com o objetivo de promover, dar difusão das ações culturais e dos projetos promovidos pela secretaria, bem como o atendimento à população por meio de solicitações feitas nas redes sociais; e

IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

### **Subseção IV**

## Da Área de Design

Art. 24. À Área de Design compete:

I - a proposição de novas linguagens visuais, comunicando de forma inteligível e estética na criação de projetos de design, aplicando metodologias, processos criativos e promovendo conceitos, de modo a contribuir e difundir valores culturais e sociais do estado;

II - a organização de informações e conteúdos, tornando tangíveis imagens e ideias, estabelecendo significados próprios e autenticidade, elaborando conceitos inovadores, adequados a cada projeto;

III - o design de marcas (branding), convites, cartazes, flyers, folders, catálogos, livros, painéis e outros projetos específicos de design, estabelecendo identidades e criando processos colaborativos que promovam a evolução, a expressão e o resgate cultural, estabelecendo a interação com a sociedade;

IV - o design expositivo e mostras de acervo de museus, autarquias vinculadas a SEEC, compreendendo a composição do espaço expositivo, criando painéis, vitrines, sinalização e objetos que traduzam visualmente o conceito da mesma;

V - o design editorial de livros, revistas, jornais, relatórios e publicações de caráter cultural, que compreende a criação, o tratamento de imagens e diagramação dos referidos projetos gráficos;

VI - o design digital, que compreende uma forma interdisciplinar e empreendedora de divulgar e propor novas narrativas visuais e informacionais, promovendo novas maneiras de pensar conteúdos de mídias interativas;

VII - a análise de critérios e processos de produção, pesquisa de materiais, custos e prazos, realizando apoio técnico-operacional referente às demandas da Secretaria de Cultura e entidades culturais;

VIII - a criação dos materiais de design, após a devida autorização do Secretário de Cultura; e

IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO III AO NÍVEL DE GERÊNCIA

#### Seção I Do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Cultura

Art. 25. Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Cultura compete:

I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns contidas no art. 47 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

II - propor a realização de auditorias, bem como a contratação de empresas de auditoria para a verificação sistemática da coerência, forma e conteúdo das atividades da Secretaria;

III - zelar pela integração de iniciativas das unidades junto a Coordenadorias;

IV - aprovar, nos limites de sua competência, sugestões propostas pelos servidores da Secretaria;

V - fazer indicações, ao Secretário, de servidores que deverão participar de comissões especiais;

VI - fazer indicações, ao Secretário, para o provimento dos cargos em comissão;

VII - autorizar horários de trabalho dos servidores e de funcionamento das dependências da Secretaria;

VIII - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;

IX - aprovar solicitações de gratificações por serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho para servidores lotados na Secretaria;

X - autorizar despesas no limite da legislação em vigor e assinar empenho, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno;

XI - promover a articulação com os Grupos Setoriais da Secretaria, visando à integração de suas atividades;

XII - supervisionar os Núcleos Regionais da Secretaria no desenvolvimento de suas ações;

XIII - coordenar e supervisionar o Núcleo de Informática e Informação, o Núcleo de Controle Interno e o Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria no desenvolvimento de suas ações; e

XIV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Integra a Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Cultura, o Auditório Brasília Itiberê, como local para simpósios, seminários, conferências e palestras exclusivamente de natureza cultural e de atividades audiovisuais e cinematográficas, conforme Regimento Interno.

## **Seção II**

### **Do Núcleo de Informática e Informações**

Art. 26. Ao Núcleo de Informática e Informações, regulamentado através do Decreto n.º 1.606, de 18 de julho de 2003, compete:

I - a elaboração do Plano de Ação de Informática e Informações da SEEC, em conjunto com representantes do Comitê de Usuários de Informática da Secretaria, de suas entidades vinculadas e representantes da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR;

II - a elaboração dos projetos de informatização, de acordo com as normas, padrões e métodos de trabalho estabelecidos pela Gestão dos Sistemas de Informações e Telecomunicações;

III - o encaminhamento dos projetos de informatização à Diretoria Técnica da CELEPAR, para análise técnica e ao Secretário Executivo da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado - COSIT, para a adoção das providências necessárias, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Gestão dos Sistemas de Informações e Telecomunicações;

IV - a disponibilização de dados e informações aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, respeitadas as características de privacidade e sigilo;

V - o estabelecimento da programação de treinamento em informática necessária aos funcionários da Pasta, em conformidade com os projetos em andamento; e

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Núcleo de Informática e Informações é constituído pelo representante junto ao Comitê de Usuários de Informática, por técnicos da área de informática da CELEPAR e por técnicos da área de informática da SEEC, sendo coordenado tecnicamente pela CELEPAR.

## **Seção III**

### **Do Núcleo de Controle Interno**

Art. 27. Ao Núcleo de Controle Interno, instituído pelo Decreto nº. 9.505, de 02 de dezembro de 2013, responsável pela integração e avaliação do Sistema de Controle Interno, compete:

I - o exercício do controle interno dos diversos níveis de chefia,

objetivando a orientação do cumprimento dos programas, das metas, das diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e normas que orientam as atividades realizadas pela SEEC;

II - o controle sobre o uso e guarda dos bens das unidades internas pertinentes;

III - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos efetuados pelas unidades internas;

IV - a auditoria mensal e rotineira dos centros de custos da SEEC, de forma aleatória ou especificamente, quando indicado pelo Diretor Geral;

V - a apresentação de relatório circunstanciado e o apontamento ao Diretor Geral, de falhas e irregularidades, quando houver;

VI - a comunicação ao Diretor Geral de fatos irregulares que venham causar prejuízos ao erário, após esgotadas todas as medidas administrativas corretivas para o devido ressarcimento à SEEC;

VII - a atuação, em caráter pericial, quando demandada, na constatação de fatos administrativos ou contábeis;

VIII - a análise das justificativas e a implementação de soluções para as desconformidades identificadas nas unidades auditadas, mantendo controle na fase de pós auditoria até a solução da pendência;

IX - a coordenação da execução dos trabalhos de comissão de sindicância e de processos administrativos, avaliando os resultados apresentados e, quando necessário a orientação às chefias quanto as providências a serem adotadas, no objetivo de controlar os resultados dos trabalhos das referidas comissões;

X - a verificação do desempenho na gestão das unidades gerenciais, visando comprovar a legalidade e a legitimidades dos atos praticados, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência, eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais;

XI - o exame e a emissão de pareceres sobre a gestão patrimonial e financeira, bem como sobre a prestação de contas anual da SEEC;

XII - o exercício de suas atividades avaliando a economia, a eficiência e a eficácia dos sistemas internos, assegurando a observância aos dispositivos constitucionais e aos incisos I a VI do Art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

XIII - o exame da documentação referente às contratações, parcerias, movimentos de caixa, prestações de contas e de outros processos;

XIV - a condução e a supervisão das atividades de ouvidoria de acordo com a legislação pertinente; e

XV - o desempenho de outras atividades correlatas e delegadas pelo Diretor Geral.

#### **Seção IV**

#### **Do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios**

Art. 28. Ao Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios, instituído pelo Decreto nº. 9.505, de 02 de dezembro de 2013, tendo como finalidade coordenar, organizar e elaborar o processo de licitações, contratos e convênios no âmbito da SEEC, em conformidade a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, sob a supervisão da Área Jurídica, compete:

I - a coordenação, organização e elaboração dos procedimentos licitatórios, contratos e convênios, com plena observância das exigências da legislação específica vigente e sob a supervisão da Assessoria Jurídica da SEEC;

II - a análise e emissão de parecer ou informação em processos licitatórios instituídos, no que lhe couber, inclusive quanto aos recursos e as impugnações, garantindo os instrumentos necessários para o julgamento pela autoridade competente;

III - a indicação dos membros das comissões especiais de licitações, a serem designados pelas autoridades competentes;

IV - a orientação aos interessados na elaboração do plano de trabalho no que diz respeito às propostas de convênios com a SEEC;

V - o auxílio na redação da minuta de convênios, sob a supervisão técnica da unidade demandante;

VI - a junção e organização da documentação necessária para a formalização de convênios;

VII - o monitoramento do trâmite de convênios, buscando celeridade nos pareceres e instruções das unidades afins;

VIII - o monitoramento e o controle dos prazos legais para execução dos convênios e contratos, adotando as medidas cabíveis a cada caso;

IX - o acompanhamento da execução dos convênios e termos de cooperação firmados com a SEEC;

X - o acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios celebrados com instituições públicas ou privadas que envolvam repasse de recursos;

XI - o arquivamento de documentos relativos a convênios e contratos,

pelo prazo legal pertinente;

XII - a análise e o acompanhamento junto ao Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - GOFIS, dos saldos financeiros dos projetos, para fins de devolução na finalização do período de vigência, como também no encerramento do exercício fiscal;

XIII - o controle das garantias e da vigência dos convênios, contratos e seus respectivos termos aditivos, mantendo os interessados informados com 30 dias de antecedência;

XIV - a elaboração da prestação de contas dos convênios e termos de cooperação para encaminhamento ao Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - GOFIS;

XV - a elaboração de minutas de contratos das licitações realizadas no âmbito da secretaria, de acordo com o objeto contratado; e

XVI - o desempenho de outras atividades correlatas.

#### CAPÍTULO IV AO NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

##### **Seção Única Dos Grupos Setoriais**

Art. 29. Aos Grupos Setoriais: Orçamentário e Financeiro, Administrativo, e de Recursos Humanos competem as atribuições constantes nos artigos, 39, no que concerne a elaboração, controle e acompanhamento da execução orçamentária, 40, 41 e 42, respectivamente, da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, e ainda as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado da Fazenda, e da Administração e da Previdência, respectivamente.

#### CAPÍTULO V AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

##### **Seção I Da Coordenação de Ação Cultural**

Art. 30. À Coordenação de Ação Cultural compete:

I - o fomento às manifestações culturais de todo tipo, tanto no que se

refere à produção de cultura quanto no que concerne à divulgação e fruição de produtos culturais;

II - a realização e o apoio às atividades que contribuam para a valorização do artista paranaense e sua obra;

III - o apoio e a orientação aos municípios no que se refere às suas iniciativas de difusão cultural e artística;

IV - a integração dos esforços públicos e privados quando da produção de eventos culturais;

V - a coordenação e implementação de projetos na área de economia criativa;

VI - a realização de atividades que possibilitem à população a convivência com as artes em geral, despertando-lhe o interesse pela cultura; e

VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

## **Seção II** **Da Coordenação de Incentivo à Cultura**

Art. 31. À Coordenação de Incentivo à Cultura compete:

I - o estímulo de programas de incentivo estabelecidos a partir da utilização de recursos oriundos de renúncia fiscal ou de outras fontes, a fim de fomentar a produção cultural;

II - a elaboração e a divulgação de editais para inscrição de projetos, conforme o regulamento específico de cada programa com recursos externos ao Tesouro Geral do Estado;

III - o assessoramento no planejamento, na coordenação, na execução e na supervisão das atividades de análise, avaliação e aprovação de projetos culturais;

IV - o planejamento e a coordenação de atividades destinadas à formação de produtores culturais no que se refere à elaboração e gestão de projetos; e

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

## **Seção III** **Da Coordenação do Sistema Estadual de Museus do Paraná**

Art. 32. À Coordenação do Sistema Estadual de Museus do Paraná

instituída através da Lei n.º 9.375, de 24 de setembro de 1990, compete:

I - a programação e a operacionalização dos procedimentos técnicos inerentes ao Sistema;

II - a elaboração de programas de divulgação das atividades do Sistema;

III - a organização e manutenção de um cadastro geral de museus do Estado;

IV - a organização e manutenção de inventários e registros do acervo dos museus vinculados ao Sistema;

V - a promoção de cursos de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos envolvidos na área museológica;

VI - a elaboração e a divulgação de padrões e de procedimentos técnicos para orientação aos responsáveis pelos museus que integram o Sistema;

VII - a organização de eventos culturais e educativos e de encontros de museus do Estado;

VIII - a identificação de fontes de recursos, através de contatos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais que detenham interesse na área museológica;

IX - a análise e o parecer prévio a concessão de recursos financeiros aos museus integrantes do Sistema;

X - as providências quanto à celebração de convênios, contratos e acordos entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Cultura, e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando ao atingimento dos objetivos do Sistema;

XI - a administração dos acordos de que trata o inciso anterior e o acompanhamento do cumprimento dos seus objetivos;

XII - a produção de textos e de publicações de interesse museológica;

XIII - a representação do Estado do Paraná junto ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM (Sistema Nacional de Museus);

XIV - o acompanhamento e o apoio técnico aos trabalhos de restauro de bens culturais móveis;

XV - a proposta de criação de novas unidades no âmbito do Sistema no Estado do Paraná;

XVI - a elaboração de projetos visando o estímulo das atividades de pesquisa, inventário, registro, vigilância e tombamento; e

XVII - o desempenho de outras atividades correlatas.

## **Seção IV Da Coordenação do Patrimônio Cultural**

Art. 33. À Coordenação do Patrimônio Cultural instituída através da Lei nº. 112, de 15 de outubro de 1948, compete:

I - o apoio e a orientação técnica referentes ao Patrimônio Cultural material e imaterial do Paraná, concernente ao patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, documental, natural, arqueológico, etnográfico e aos saberes e fazeres;

II - a promoção de ações visando o tombamento, o registro, a recuperação, a restauração, a conservação do Patrimônio Cultural protegido ou de interesse de preservação;

III - o assessoramento aos Municípios referente à instituição de atos legais e administrativos, visando a preservação e a conservação do Patrimônio Cultural regional e local;

IV - a secretaria executiva e o assessoramento técnico ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA nas questões referentes ao Patrimônio Cultural do Paraná;

V - o incentivo ao conhecimento do Patrimônio Cultural por meio de ações educativas visando a identificação, a valorização e a proteção dos bens culturais;

VI - o apoio a outras instituições em ações vinculadas à preservação do patrimônio cultural visando a mútua cooperação técnica e científica;

VII - a disponibilização de informações sobre o Patrimônio Cultural Paranaense no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Cultura;

VIII - a guarda e a manutenção do acervo documental referente aos bens tombados pelo Estado do Paraná; e

IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

## **CAPÍTULO VI AO NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCONCENTRADA**

### **Seção Única Da Biblioteca Pública do Paraná**

Art. 34. À Biblioteca Pública do Paraná compete:

- I - o estímulo à informação ampla e livre por meio de leitura e outras formas de acesso democrático ao conhecimento;
- II - a contribuição para o desenvolvimento cultural da comunidade, promovendo a iniciativa da pesquisa, da difusão e do debate de ideias;
- III - a inserção do cidadão aos novos recursos da tecnologia de informação;
- IV - a preservação, a atualização, a divulgação e a ampliação do seu acervo;
- V - a criação de espaços internos e externos para atividades de animação cultural;
- VI - a promoção de serviços de extensão;
- VII - o estímulo à criação de bibliotecas públicas em todo o Estado e a cooperação para a sua gestão;
- VIII - a administração do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas; e
- IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO VII AO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

### **Seção Única** **Dos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Cultura**

Art. 35. Aos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Cultura, compete:

- I - a execução das atividades específicas da Secretaria de Estado da Cultura, conforme as características e necessidades regionais;
- II - a coleta de informações de caráter regional de interesse para avaliação e controle programático da Secretaria;
- III - o apoio e a prestação de serviços, descentralizadamente;
- IV - a intensificação dos contatos primários do Governo com as regiões estaduais;
- V - a elaboração de perfis socioeconômicos da população, segundo ótica regional de interesse para a Pasta; e

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As unidades museológicas, como também os espaços culturais terão suas atividades reguladas pelos respectivos Regimentos Internos aprovados por ato do Secretário de Estado da Cultura.

§ 1º Cada unidade museológica contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo seu Diretor e integrado por representantes dos servidores, de entidades afins e da comunidade;

§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias, as unidades referidas no Art. 36 elaborarão ou ajustarão os seus Regimentos Internos às disposições deste Regulamento.

Art. 37. A Secretaria de Estado da Cultura poderá promover atividades de caráter cultural e artístico em associação com as Prefeituras Municipais.

Art. 38. O Secretário de Estado da Cultura poderá baixar ato instalando Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Cultura no interior do Estado, para desenvolver atividades típicas da Pasta, obedecidos os critérios estabelecidos para a regionalização administrativa do Estado.

Art. 39. As novas unidades estruturadas no presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior até a afetiva reestruturação.

Art. 40. O demonstrativo dos cargos de provimento em comissão e Função de Gestão Pública da Secretaria de Estado da Cultura é apresentado no quadro constante do Anexo II deste Regulamento.

Art. 41. A Secretaria de Estado da Cultura deverá articular-se com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, visando à adoção das medidas necessárias à implantação das disposições deste Regulamento.

Art. 42. Em relação ao Nível de Atuação Descentralizada, as regras e definições terão suas descrições especificadas em regulamento próprio das Autarquias.